



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE IMPERATRIZ

LEI Nº 19/73 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.973.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de -
Imperatriz.

O Interventor Estadual no Município de Imperatriz,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código institui, com base na Cons-
tituição da República Federativa do Brasil no Código Tributário-
Nacional, o sistema tributário do município, estabelecendo nor-
mas de direito tributário, sem prejuízo da respectiva legislação
supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I

Tributos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Municí-
pio:

I - Os Impostos

- a) - sobre propriedade territorial urbana;
- b) - sobre propriedade predial urbana;
- c) - sobre serviço de qualquer natureza;

II - As Taxas

- a) - decorrentes das atividades do poder de po-
lícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

ção efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição da Melhoria

Capítulo II

Legislação Tributária

Art.3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte, ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Art.4º - A Lei Tributária entra em vigor na data de sua publicação.

§ Único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em ocorrer a sua publicação a lei ou dispositivo de Lei que:

- I - institua ou altere os tributos municipais;
- II- defina novas hipóteses de incidência;
- III- extinga ou reduza isenções, salve se a lei dispuser de maneira favorável ou contribuinte.

Art.5º - As tabelas de atributos anexas a este Código serão revistas e publicação integralmente, pelo poder executivo, sempre que, por Lei forem alteradas.

Capítulo III

Interpretação da Legislação Tributária

Art.6º - A legislação tributária seria interpretada conforme o disposto neste capítulo.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art.7º - Inexistindo expressa disposição legal, considera-se-á como métodos ou processos supletivos de interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III- os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - A analogia, quando empregada, jamais resultará na exigência de tributo previsto em lei.

§ 2º - Em hipótese alguma o emprego da equidade implicará na dispensa do pagamento do tributo devido.

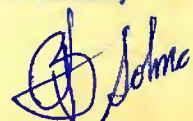
Art.8º - É defeso à autoridade administrativa, em presença de lacuna ou obscuridade da lei tributária, recusar-se a decidir os casos de sua competência.

Art.9º - Interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art.10º- A Lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos efeitos;





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- III - à esturpia, imputabilidade, ou curabilidade;
- IV - à na ureza de penalidade aplicavel, ou à sua graduação;

Capítulo IV

Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 11º - Os contribuintes, ou quaisquer respon-
sáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance,
o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fa-
zenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declaração e guia, e a escritu-
ra em livros próprios os fatos geradores
de obrigação tributária, segundo as nor-
mas deste Código e dos regulamentos fis-
cais;
- II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de
15 (quinze) dias, contados a partir da -
ocorrência, qualquer alteração capaz de -
gerar, modificar ou extinguir obrigações -
tributárias;
- III - Conservar e apresentar ao fiscal quando-
solicitado, qualquer documento, que de al-
gun modo, se refira a operações ou situa-
ções que constituam fatos geradores d obriga-
ção tributária ou que sirva como compro-
vante da veracidade dos dados consignados
em guias e documentos fiscais;

[Handwritten signature]



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos o que, a Juízo do Fisco, se refiram a fatos gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de insenção de tributos, ficam os beneficiarios sujeitos ao cumprimento do disposto neste art.

Art.12º - O Fisco poderar requisitar a terceiros, e estes são obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributária, para os quais tenham contribuido ou que devem conhecer, salve quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo em caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defeza dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações obtidas em razão da atividade funcional.

Capítulo V

Domicílio Tributário

Art.13º - Considera-se domicílio o contribuinte - ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside ou, sendo este certo - ou desconhecido, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito - privado, o local de qualquer dos seus estabelecimentos;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ Único- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação à obrigação.

Art.14º - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes ou dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão a mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência.

Título II

Crédito Tributário

Capítulo I

Disposições Gerais

Art.15º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

§ Único- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.16º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art.17º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito -



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art.18º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalva das hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art.19º - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido fato gerador da obrigação tributária (municipal) - principal e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ Único- Aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente o nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que seja fixada expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Ar.20º - Os atos e processamentos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão ou erro do lançamento não exige o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Capítulo II

Modalidade do Lançamento

Art. 21º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecida neste Código e em regulamento.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 22º - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo na forma da legislação tributária;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora, tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-la ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, exerci-



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

cio da atividade a que se refere o artigo -
seguinte;

- VI - quando comprove ação ou omissão do sujeito-passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando comprove que o sujeito passivo, ou - terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art.23º - O lançamento pro homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame, opera-se pelo ato - em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento desse procedimento pelo obrigado, apressadamente o homologa.

§ Único - A extinção do crédito nos termos deste artigo é subordinada à condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Art.24º - É facultado aos agentes de fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art.25º - Far-se-á revisão de lançamento sempre - que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo -
fisco.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 26º - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrente de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 27º - O município, poderá instituir livros e registros, obrigatórios de tributos municipais, a fim, de apurar os seus fatos geradores, bases de cálculo e outros elementos necessários ao lançamento e à fiscalização desses tributos.

Art. 28º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação no próprio local de atividade, durante determinado período, desde que haja dúvidas sobre a exatidão do que for declarado, para efeito de base de cálculo dos tributos de competências do município.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 29º - Suspendem a exigibilidade do crédito:

- I - A Maratoria;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - As consultas, reclamações e recursos, nos termos das leis e regulamentos do processo fiscal;
- IV - A concessão de medida liminar em medida de segurança.

§ Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

SEÇÃO II

Maratória

Art.30º - A lei que concede maratória em caráter geral, ou autoriza sua concessão em caráter individual, mediante despacho da autoridade de administrativa, especificará, sem prejuizo de outros requisitos:

- I - O prazo de sua duração;
- II - As condições da concessão;
- III - Os tributos a que se aplica.

§ Único - A maratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DE CRÉDITO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Modalidade de extinção

Art.31º - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação voluntária convencional;
- III - a transação;
- IV - a remissão; digo a decadência e a prescrição;
- V - a emissão;
- VI - a conversão do depósito em venda;
- VII - a consignação em pagamento;
- VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 23 e seu § único;
- IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na ó bita adminis



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- trativa;
X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

Pagamento

Art.32º - A cobrança dos tributos, far-se-á:

- I - paga pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante procedimento judicial.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e regulamento fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, fica o contribuinte ou responsável sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) contado por meios ou fração e multa calculada sobre o valor do tributo equivalente a: 5% (cinco por cento) até 45 dias da data prevista para o pagamento;

20% (vinte por cento depois de 45 dias até 90 dias da data prevista para o pagamento;

30% (trinta por cento) depois de 90 dias até 120 dias da data prevista para o pagamento;

50% (cinquenta por cento) se exceder de 120 dias da data prevista para o pagamento.

§ 3º - O contribuinte que, espontaneamente, pagar o tributo depois de expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficará sujeito a juro de 1% (um por cento), contado por mês ou fração e multa reduzida à quarta parte da fixada no § anterior dentro dos respectivos prazos

§ 4º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da legislação federal.

Art.33º - Nenhum recolhimento de tributo será



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

efetuado sem que se expressa a competente guia ou conhecimento.

Art.34º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão, administrativa, civil e criminalmente, os servidores que hajam subscrito ou fornecido.

Art.35º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que venha ser modificado a jurisprudência.

Art.36º - O executivo poderá contratar com esta belecimento de créditos, com sede agência ou escritório no Município, recebimento de tributos, segunda as normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO III

Restituição

Art.37º - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - Pagamento do tributo maior que o devido, em face deste Código, sua natureza ou circunstâncias do fato gerador;
- II - erro na determinação da alíquota ou no cálculo do montante do tributo;
- III - reforma, anulação, ou rescisão da decisão condenatória.

Art.38º - Restituição total ou parcial, abrange também, juros multas e correção monetária.

Art.39º - O direito de pleitear restituição de tributos extingue-se no prazo de 5(cinco) anos, contados da data do pagamento ou da forma da decisão administrativa ou judicial.

§ Único - O pedido de restituição será indiferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou documento.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

mentação, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da a Juízo da administração.

SEÇÃO IV

Compensação e Transação

Art.40º - A compensação instituída pelo inciso II do artigo 31 se opera mediante consentimento expresso do poder Executivo e dos contribuintes, com os quais hajam a ordado, nos termos do regulamento.

§ Único - Os crédito vencido da Fazenda Municipal a serem compensados, na forma deste art., não poderão sofrer reduções maiores que a correspondente a 1% (hum por cento) ao mês, pelo tempo decorrido entre a data da compensação e do vencimento.

Art.41º - O poder Executivo pode celobar transação com o sujeito passivo do obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importem eterminação do litigio o consequentemente extinção de crédito tributário.

SEÇÃO V

Prescrição

Art.42º - O direi o de proceder o lançamento do tributo ou sua revisão prescrevem 5 (cinco) anos, contado do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

§ Único - O prazo estabelecido neste artigo interrompem-se pela notificação ao contribuinte, de qualquer medida dispensável ao lançamento ou à sua revisão.

Art.43º - Interrompe-se a prescrição:

- I - pela concessão de prazo especial para pagamento de dívida.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- II - pelo ajuizamento da dívida;
- III - pela habitação em processo de inventário, falência, concordata ou concurso de credores.

§ Único - A dívida tiva inferior a 2 (dois) décimo do salário mínimo regional prescrevem 2 (dois) anos contados da data da sua inscrição.

CAPÍTULO V

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art.44º - Estão aos impostos municipais:

- I - o patrimônio a renda ou serviço da União, - dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ^{ou} serviço de partido político e os de assistência social, observados os requisitos fixados em leis regulamentos fiscais.

§ 1º - O disposto no número deste estudo extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou ao serviço vinculados à suas finalidades essenciais ou dela decorrente, mas não exonera o promitente comprador de pagar o imposto que incidir sobre objetos de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo extensivo aos serviços Públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída.

§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imidade digo imunidade mencionada no item - III deste art., quando observado os requisitos do art.14, da Lei nº -



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Art.45^ª - A concessão de isenção apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois Terços) da Câmara de Vereadores.

§ 1^º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão e lei de isenção de tributos determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2^º - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequenos rendimentos destinados, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como tais definidas em regulamento.

Art.46^ª - As imunidades e isenções não abrangem as taxas de contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas a este Código.

Art.47^ª - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidade exigidas para o reconhecimento da isenção ou da desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

Fiscalização

Art.48^ª - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções, por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às evasões serão exercidas pelos órgãos fazendarios, nos termos definidos em lei e regulamento.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 49º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da leis fiscais.

Art. 50º - Os órgãos fazendários divulgarão modelos que deverão ser preenchidos pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento e cobrança dos tributos municipais.

Art. 51º - A Fazenda Municipal poderá, a fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações dos contribuintes e responsáveis.

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fatos gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos, sujeitas a obrigações tributárias;
- III - Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;
- IV - Requerer ordem judicial quando dispensada à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, para interdição de estabelecimentos comerciais quando não houver cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

§ Único - Nos casos a quem se refere o item IV deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência do qual constarão, especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art.52º - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza regulamente inscrita na repartição administrativa - competente, depois de esgotado o prazo normal fixada para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.53º - Para todos efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livro ou em formulário especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art.54º - Encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuintes.

Art.55º - O município comunicará diretamente ao contribuinte devedor a origem e o valor da dívida ou, na impossibilidade, fará publicar, no órgão oficial ou pelos meios habituais nos 15 (quinze) dias seguinte à inscrição, relação contendo:

- I - nome e endereço dos devedores;
- II - origem da dívida e seu valor.

§ Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação ou da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial a medida que forem sendo extraídas as certidões relativos aos débitos.

Art.56º - O termo da inscrição da dívida, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - nome do devedor, e sendo o caso, os co-responsáveis, bem como sempre que possível o -
po domicílio ou residência de um ou de outros;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, se for o caso

§ Único - A certidão devidamente autenticada, - constará, alé, dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e - da folha de inscrição ou referência ao formulário específico.

Art.57º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, - quando conexa ou conseqüente, serão reunidas em um só processo.

Art.58º - O recebimento do débito fiscal já enca - minhad~~o~~ para cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivões com o visto do ó - rgão jurídico do Município.

Art.59º - As guias serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício e período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora, correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais e honorários.

Art.6º - Ressalvados os casos de autorização legis - lativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção - monetária.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao funcionário responsável além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora da correção monetária que houver dispensada.

§ 2º - O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão-fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução pelas autoridades judiciais.

SEÇÃO I

Cancelamento de Débito

Art. 62º - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade competente, os débitos fiscais:

- I - Legalmente prescrito;
- II - Os contribuintes que ajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoal interessada.

CAPÍTULO III

Penalidade

SEÇÃO I

Disposições Gerais



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art.63º - Sem prejuizo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multas;
- II - Sujeição e regime especial de fiscalização;
- III- Suspensão ao cancelamento de isenção de tributo.

Art.64º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civil, penal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum, dispensa o pagamento de tributo devido, duas-digo das multas, dos juros de mora e da correção monetária.

Art.65º - A omissão de pagamento do tributo a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código e seu regulamento.

Art.66º - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, principal, sua natureza ou circunstância material;
- II * das condições pessoais do contribuinte suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art.67º - A fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do Imposto devido ou a evitar ou defirir seu pagamento.

Art.68º - Conluio é o ajuste doloso entre duas pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referido nos



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

artigos anteriores.

Art.69º - Apurando-se no mesmo processo infra -
ções de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, se-
rá aplicada a pena correspondente a cada infração.

§ Único - Apurada a responsabilidade de diver-
sas pessoas não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-
á a pena relativa à infração que houver cometido.

SEÇÃO II

Multas

Art.70º - As multas serão aplicadas gradualmen-
te.

§ Único - Na aplicação da multa, para gradue-la,
tar-se-á em vista:

- a) - maior ou menor gravidade da infração;
- b) - a suas circunstâncias atenuantes ou agravan-
tes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às
disposições deste Código e leis Municipais.

Art.71º - É passivo de multa de 20% (vinte por
cento) até um (1) salário mínimo regional, o contribuinte ou respon-
sável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito-
a taxa de licença, antes da concessão des-
ta;
- II- deixar de fazer a inscrição no cadastro fis-
cal da Prefeitura;
- III- apresentar ficha de inscrição cadastral, li-
vros, documentos ou declarações relativas-
aos bens e atividades sujeitas à tributação
Municipal, com omissões ou dados inverdi-
cos;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- IV - deixar de comunicar dentro dos prazos p evistos as auterações ou baixas que causem modificações ou extinção de fato anteriormente grado;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização dos fatos geradores ou bases dos tributos Municipais;
- VI - negar a exibição de livros, documentos que in teressa à fiscalização, desde que solicita dos.

Art.72º - A multa de que trata o artigo anterior será aplicada sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art.73º - Ressalvadas as disposições do Art. 92 - deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porem, a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta, e se não ficar provado a existência d artifício doloso no intuito de fraude;
- II - a multa de importância igual a 3 (tres) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifícios ou intuito de fraude;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

III - multa de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário-mínimo regional;

- a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) - os que instruírem pedido de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenham falsidade.

§ 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se dolo, em qualquer das seguintes circunstâncias - outras análoga:

- a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições fiscais;
- b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações ou responsável;
- c) - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;
- d) - a omissão de lançamento de livro, fichas, declarações ou guias de bens e



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

atividades que constituem fatos geradores de obrigação tributária.

SECÃO III

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art.74º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máxima, ao reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em leis municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art.75º - O regime especial de fiscalização de que tratar este Capítulo será definido em Regulamento.

SECÃO IV

Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art.76º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privados, por um exercício, de sua concessão, e no caso de reincidência, dela privados definitivamente.

§ Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SECÃO V

Penalidades Funcionais

Art.77º - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- I - os funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada, na forma deste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência - ou a má fé, lavrarem auto sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art.78º - As serão impostas pelo Prefeito me diante representação da autoridade fazendária, se de outro modo não dispuser lei.

TÍTULO IV

PROCESSO FISCAL

Capítulo I

Consultas e atos Normativos

Art.79º - É assegurado o direito de consulta sobre matéria tributária.

§ 1º - Para cada hipótese nova autoridade, para tanto competente, baixará ato-normativo que oriente o interessado.

§ 2º - A consulta indicará, claramente, se versa sobre hipótese de fato gerador, de obrigação tributária, ocorrida ou não.

Art.80º - A consulta deverá ser respondida, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade a quem o regulamento delegar essa competência.

Art.81º - É vedada a instauração de processo fiscal sobre matéria objeto de consulta.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art.82º - Reconhecida a existência de obrigação tributária, deverá o consultado satisfazer no prazo de 15 (quinze) dias,

Art.83º - Na hipótese do artigo anterior, não satisfeita obrigação tributária, será instaurado o processo fiscal instruído com os elementos necessário e com cópia da decisão que reconheceu a existência da obrigação.

Art.84º - Da decisão da primeira instância proferida a processo de consulta caberá recursos para junta de recurso.

SEÇÃO I

Termo de Fiscalização

Art.85º - A autoridade ou funcionário fiscal que preidir ou proceder exame e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as data iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que aí não resulta o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, sendo os claros ser preenchidos - à mão e inutilizada as entrelinhas.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator da -se-á cópia do termo autenticado pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou ao infrator e nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do § anterior serão aplicados extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou o infração, mediante declaração da autoridade fiscal, firmada por 2 (duas) testemunhas.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela legislação cívil.

SEÇÃO II

Apresentação de Bens e Documentos

Art.86º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços de contribuinte, responsável ou de terceiro ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código ou em regulamento.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

Art.87º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observada, no que couber, o disposto no artigo deste Código.

Art.88º - Do ato de apreensão constará a descrição das coisas ou documento apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo ao Juízo do autuante.

Art.89º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido ficando no processo cópia do inteiro teor caso o original seja indispensável a esse fim.

Art.90º - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento mediante depósito das quantias exigidas cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, que ficará retida até a decisão final.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art.91º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da apreensão, levados a hasta pública ou leilão.

§ Único - Apurendo-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devida, será o autuado notificado, no prazo de 3(tres) dias, para receber o excedente se não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Notificação

Art.92º - Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento - de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar, para que, no prazo de oito dias, regularize situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art.93º - A notificação preliminar será feita em formulário próprio, no qual ficará carbono ciente do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, que couber;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - a assinatura do notificante.

§ Único - Aplicam-se a este artigo a disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º, do artigo 85, deste Código.

Art.94º - Considera-se confesso de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art.95º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributária, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta do que poderia resultar evasão de receita.

SEÇÃO IV

Representação

Art.96º - quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis irregulamentos fiscais.

Art.97º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos -



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

desta e mencionará ou a circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá feitas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdidos essa qualidade.

Art.98º - Recebida a representação e comprovada a veracidade da mesma, a autoridade notificará, preliminarmente, o infrator ou a arquivará.

CAPÍTULO II

AUTOS INICIAIS

SECÃO I

Auto de Infração

Art.99º - O auto de infração, lavrada com precisão clareza, sem estralinhãs, emendas ou razuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- Descrever o fato que constitui a infração - em circunstância pertinentes, indicando - dispositivo legal ou regulamentar violado - e fazendo referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - constar a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos e outras cominações legais, e a intimação para apresentar, caso assim o desejo, defeza dentro dos prazos legais.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ 1º - As omissões e incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando sanáveis, ou quando no processo constarem suficientes para a caracterização da infração ou do infrator.

§ 2º - A assinatura, ou o ciente, do auto de infração, não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão e a recusa agravará apenas.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art.100 - O auto de infração poderá ser lavrado acumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos desse artigo.

Art.101 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de cópia do auto autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
- II - por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.
- III - prazo de 20 (vinte) dias.

Art.102 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal na do recibo;
- II - quando por carta na data do recibo de volta;
- III - quando por edital no termo do prazo contado este da data da fixação da publicação.

Art.103 - As intimações subsequentes a iniciar - far-se-ão caso em serão certificado no processo por carta e edital conforme as circunstâncias.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

SEÇÃO II

Reclamação Contra Lançamento

Art.104 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do edital ou do recebimento do aviso.

Art.105 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Art.106 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra missão ou exclusão do lançamento.

§ Único - A reclamação contra lançamento terá - efeito suspensivo da cobrança dos lançados.

CAPÍTULO III

DEFESA

Art.107 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação juntando as provas que entender úteis inclusive arrolando testemunhas, no máximo três.

Art.108 - A defesa do autuado será apresentada por petição contra recibo. Apresentada defesa terá o autuado prazo de 10 (dez) dias para impugnar.

CAPÍTULO IV

Decisão de Primeira Instância

Art.109 - Devidamente instruído, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão no prazo - de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Entendendo necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista,



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

na recinta da repartição, aos interessados, pelo prazo de tres dias.

§ 2º - Na hipótese do § anterior a autoridade - terá o prazo de 15 (quinze) dias para efeito de decisão.

§ 3º - Não se considerando habilitado a decidir a autoridade poderá converter o processo em diligência, determinando a produção de novas provas.

Art.110 - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Art.111 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, a parte poderá interpor recursos voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a reclamação, cessando, com interposição de recurso, a jurisdição de primeira instância.

CAPÍTULO V

Recursos

SECÇÃO I

Recurso Voluntário

Art.112 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da decisão, para a Junta de Recursos, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a impugnação, nas reclamações contra lançamento.

§ Único - É vedado reunir em uma só petição recurso referentes a mais de uma decisão, ainda que verse sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salve se proferidas em um único processo.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

SEÇÃO II

Recurso de Ofício

Art.113 - Das decisões de primeira instância - contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígi exceder de trez vezes o salário mínimo regional.

SEÇÃO III

Desistência

Art.114 - O contribuinte poderá, a qualquer - tempo, desistir da reclamação ou recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver proferido a decisão.

CAPÍTULO VI

Execução das Decisões Fiscais

Art.115 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte para, - no prazo de 10 dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente;
- III - pela liberação da mercadorias apreendidas e depositadas;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- IV - pela imediata inscrição, como dívida, -
ativa, e remessa da certidão à cobrança
executiva, dos débitos a que se refere
o número I deste artigo.

TÍTULO V

Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.116 - O cadastro fiscal da Prefeitura com-
petente:

- I - o cadastro imobiliário;
II - cadastro dos produtores, industriais, co-
merciantes e prestadores de serviços.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que
venham existir nas áreas urbanas e
urbanizáveis;
b) - as edificações existentes, ou que -
vierem a ser construídas nas áreas-
urbanas urbanizáveis;
c) - os terrenos com edificações em fase
de construção em demolição, condene-
dos ou em ruínas.

§ 2º - O cadastro dos produtores, -
comerciantes e prestadores de serviços,
comprende os estabelecimentos de produ-
ção inclusive agropecuários, de indústri-
as e comércio, habituais e com fins lu-



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

crativos, existentes no município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimentos fixos, que prestam serviços sujeitos à tributação municipal.

Art.117 - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis emsionados no § primeiro do artigo anterior, aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades no município estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art.118 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

§ Único - Para completar a inscrição no cadatro imobiliário, os proprietários ou detentores, a qualquer título são obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente, em regulamento.

CAPÍTULO III

Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais, Comerciantes e Prestados de Serviços.

Art. 119 - A inscrição no cadastro de produtores de serviços, será feita pelo titular ou o seu representante legal, através do preenchimento de fichas próprias e entregues ao órgão competente.

Art.120 - A cada tipo de estabelecimento corresponderá ficha própria a qual será preenchida antes de sua abertura e deverá ser atualizada anualmente.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ Único - O regulamento prescreverá normas sobre venda, transferência e cessação de atividades dos produtores, comerciantes industriais e prestadores de serviços.

TÍTULO VI

Imposto Predial e Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Incidências e Isenções

Art.121 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, de bens imóveis, localizados na zona urbana do Município, entendendo-se como tal as áreas localizadas no perímetro da cidade e as contíguas, necessárias à sua expansão e os loteamentos feitos na forma da lei, de terrenos localizados na zona suburbana, destinados à habitação à indústria e ao comércio, de acordo com a localização da legislação municipal.

Art.122 - O imposto incide, também sobre imóvel construído, embora localizado fora da zona urbana, desde que utilizado como sítio de recreio ou cuja produção não se destine à comercialização e sua área seja inferior à área do módulo, nos termos da legislação agrária.

Art.123 - O imposto não incide sobre imóvel que, embora localizado na zona suburbana, seja utilizado em exploração de atividades agrícolas, pecuária ou agro-industrial, salvo quando não for configurado dentro do âmbito de atuação do órgão federal responsável pela política agrária do País.

Art.124 - São isentos do imposto territorial e predial urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, e sua



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

totalidade, para uso da União, do Estado, ou do Município;

II - os conventos, seminário, palácio episcopais e residências paroquiais, quando de propriedade de entidade religiosa de qualquer culto;

III - os imóveis pertencentes a entidade esportiva.

Art.125 - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel, em todo os casos de transmissão de propriedade ou de direito reais a ele relativos.

CAPÍTULO II

Art.126 - O imposto predial e territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ Único - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma que o regulamento indicar.

Art.127 - Na determinação da base de cálculo não se considerará o valor dos bens móveis existentes em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade do contribuinte.

Art.128 - O mínimo do imposto predial e territorial urbano será de 5% (cinco) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Lançamento e Arrecadação



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art.129 - O lançamento do imposto predial, e territorial urbano, sempre que possível, será feito na época dos demais tributos que recaírem sobre o imóvel, servindo de base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.130 - Far-se-á o lançamento no nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem estiver na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências autônomas, de um mesmo prédio, serão lançados separadamente, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel sujeito a inventário ou sendo inventariado, o lançamento será feito em nome do espólio, que responderá pelos tributos devidos; julgado o inventário será transferido para o herdeiro ou herdeiros, cabendo a estes promoverem a respectiva transferência no prazo de 30 (trinta) dias, contados em trânsitos em julgado de sentença de partilha ou adjudicação.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a a massa falida ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, devendo os avisos e notificações serem enviados ao síndico ou liquidante, anotados os nomes e endereços.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissário comprador, se a respectiva escritura houver transferido o domínio e a posse caso contrário, em nome do promitente vendedor.

Art.131 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época estabelecidas em regulamento.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ Único - O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO VII

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Incidência e Isenção

Art.132 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código.

§ Único - Consider-se local de prestação de serviços:

- a) - o local do estabelecimento do prestador de serviços, ou na falta, o do domicílio do prestador de serviços nesta cidade, ainda que em caráter excepcional;
- b) - no caso de construção cívil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art.133 - Estão isentos do imposto:

- I - os pequenos prestadores de serviço, como tais definidos em regulamento;
- II - as associações esportivas, culturais recreativas, em razão do cumprimento suas finalidades e estruturárias, desde que os seus diretores não sejam remunerados;
- III- a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Dis-



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

trito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço público;

IV - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza e as instituições de assistência social sem finalidades lucrativa observados os requisitos fixados em regulamento.

V - os promoventes de espetáculo ou festivais cuja renda bruta seja destinada a fins culturais, filantrópicos ou patrióticos, mediante prévio requerimento, e devendo ser comprovada a destinação e o recebimento da renda pela entidade beneficiária;

VI - os promoventes de espetáculos de elevado cunho artístico, mediante prévia manifestação do órgão municipal de educação.

§ Único - A isenção do imposto não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias neste Código, em lei ou regulamento.

CAPITULO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 134 - O imposto será calculado sobre o preço de serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os serviços especificados na Tabela I, anexa a este Código são sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de material.

§ 2º - Não estão sujeitos ao imposto os servi-



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

ços e atividades não especificadas na Tabela I, prestados por empresa ou profissional autônomo, com ou sem fornecimento de materiais de qualquer espécie.

§ 3º - Na execução dos serviços a que se refere os itens XIX e XX, da Tabela I, o imposto será calculado sobre o serviço, deduzido das parcelas correspondente a:

- a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII, da Tabela I, forem executados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto cobrado com base em alíquotas fixas, calculo de cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, embora tenham assumido a responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

3 Art. 135 - O imposto será cobrado com base em alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I.

Art. 136 - Quando não poder ser apurado o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé ao Fisco, tomar-se-á para base de cálculo, a receita bruta que for arbitrada, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor da matéria prima, combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas durante o ano;
- II - valor dos salários pagos, durante o ano, acrescido de honorários de diretores, sócios ou gerentes;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

III - dez por cento (10%) do valor do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados, pela empresa ou por prestador de serviços autônomo;

IV - despesas com fornecimento da água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 137 - O disposto nos artigos 134 e 136 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração mensal pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado em base de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 138 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, depois de lançado previamente pela repartição fazendária, em modelo com forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 139 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, manterão, obrigatoriamente, sistema de registros de valores dos serviços prestados, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 140 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente, quando:

- I - o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - o contribuinte apresentar guia com omissão, dolosa ou fraudulenta;
- III - inexistirem os registros a que se refere o artigo 141, ou for dificultado o exame dos mesmos.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 141 - O procedimento de ofício, de que o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário.

Art. 142 - O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal, de que trata o Capítulo III, Título VII, deste Código.

Art. 143 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que iniciarem as atividades tributáveis.

Art. 144 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades constantes da Tabela I, serão lançados com base na alíquota mais elevada de imposto, correspondente a uma das atividades deste grupo.

Art. 145 - No caso de diversão pública e outros serviços, cujos preços sejam cobrados mediante bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

TAXAS

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 146 - Pelo exercício regular do poder de política ou em razão de utilização, efetiva ou eventual, de serviço específico e divisível, prestado ou contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município as seguintes taxas:

- I - de licença
- II - de expediente e serviços diversos;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

III - de serviços urbanos;

IV - de pavimentação e serviços preparatórios;

V - de serviços rurais;

Art. 147 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os prédios federais estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Art. 148 - São isentos da taxa de serviços rurais as glebas rurais de área não excedente a 25 ha (vinte e cinco hectares), quando o proprietário a cultiva só, ou com a ajuda da família e não possua outra gleba rural.

CAPÍTULO II

TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - As taxas de licença tem fato gerador - o poder de polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a pratica de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 150 - As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação de licença de localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria - ou prestações de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;

IV - exercício de comércio temporário ou ambulante

V - aprovação e execução de obras e instalações particulares, de qualquer tipo;

VI - aprovação e execução de urbanização, de loteamentos particulares;

VII - publicidades;

VIII - abate de gado para venda ao público fora do Matadouro Municipal;

Art. 151 - Para efeitos de cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio in indústria e de prestação de serviços, os definidos neste Código.

SEÇÃO II

Taxa de licença para Legalização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 152 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar as suas atividades sem a prévia expedição do Alvará de licença para localização, outorgada pela Prefeitura, e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento correspondente.

§ Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentos da taxa de que trata este artigo.

Art. 153 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, será exigido após a aprovação do pedido de abertura ou instalação do estabelecimento, ou no caso de mudança de ramo das atividades do contribuinte.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa este Código.

Art. 154 - A licença para localização ou instalação inicial, será concedida por despacho do Prefeito, em processo escrito, expedindo-se Alvará respectivo, que será conservado permanentemente em lugar visível.

Art. 155 - A taxa de licença de que trata esta Seção será arrecadada quando da entrega do Alvará de licença.

§ Único - A taxa de licença quando expedida depois de 30 (trinta) de junho, sujeitará o contribuinte ao pagamento de, apenas, a metade da taxa prevista na Tabela II.

SEÇÃO III

Taxa de Renovação de Licença de Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 156 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação.

§ Único - A taxa de renovação será cobrada pelo valor que for devido no exercício, em virtude deste Código ou suas modificações.

Art. 157 - O Alvará será considerado renovado - uma vez paga a taxa de renovação da licença para localização, devendo no caso, o talão de pagamento, ser anexado a ele, que deverá, ainda, receber o carimbo respectivo.

Art. 158 - Nenhum estabelecimento poderá continuar suas atividades sem estar na posse do Alvará, expedido nos moldes do artigo anterior, desde que vencido o Alvará inicial ou sua renovação.

Art. 159 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a interdição no fechamento do estabelecimento.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

mediante despacho da autoridade competente, só podendo ele recomeçar suas atividades depois de satisfeitas as exigências legais.

Art. 160 - Far-se-á, anualmente, a revisão da taxa de renovação de licença e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas previstas em regulamento.

SECÇÃO IV

Taxa de licença para funcionamento em horários - especial.

Art. 161 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante requerimento à autoridade competente e pagamento da taxa de licença especial.

Art. 162 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela, anexa a este Código arrecadada na forma e época estabelecida em regulamento.

Art. 163 - É obrigatório a fixação, junto ao Alvará de licença em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante e do pagamento da taxa respectiva, sob pena das sanções previstas neste Código.

SECÇÃO V

Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante ou eventual.

Art. 164 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual, ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia a requerimento do interessado à autoridade competente.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é - exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 3º - É, igualmente, considerado como comércio-eventual aquele exercido em instalações removíveis, colocadas em logradouros públicos, previamente estabelecidos pela autoridade competente, atendidas as exigências da legislação.

Art. 165 - O pagamento da taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 166 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 167 - É obrigatória a inscrição, na competente, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos, comemorações, exploraram o comércio ambulantes ou eventual.

§ 2º - A inscrição será sempre anualmente atualizada, por iniciativa do comerciante, ambulante ou eventual, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 168 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será fornecido um Cartão de Habilitação contendo as características de sua inscrição e as condições de incidência da Taxa, destinada a servir de base para a cobrança.

Art. 169 - Respondem pelo pagamento da Taxa de licença de comércio ambulante ou eventual as mercadorias encontradas



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 170 - Não estão sujeitos ao da Taxa de licença, para o exercício de comércio ambulante ou eventual:

- I - os cegos e mutilados que exerçam comércio - ou outra atividade tributável, em escala diminuta;
- II - os vendedores ambulantes de livros e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI

Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, e Instalações Particulares.

Art. 171 - A Taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é dividida por todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como de instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas, ou de qualquer espécie, na zona urbana do Município.

Art. 172 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem a prévia autorização da Prefeitura e expedição de competente Alvará de Licença, paga a Taxa devida.

Art. 173 - A Taxa de Licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, será cobrada na conformidade da Tabela II.

SEÇÃO VII

Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos particulares.

Art. 174 - A Taxa de Licença para aprovação e



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

execução de urbanização de terrenos particulares é devida pela permissão dada pela Prefeitura, nos termos da legislação específica.

Art. 175 - Nenhum projeto de urbanização em terrenos particulares será executado sem o prévio pagamento da taxa correspondente expedindo-se mediante Alvará, do qual constarão as obrigações do proprietário, a Licença.

§ Único - A Taxa de que trata esta Seção será cobrada na conformidade da Tabela II, anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

Taxa de Licença para Publicidades

Art. 176 - a exploração ou utilização de propaganda, por meio de publicidades nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeita o seu proprietário à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa-devida.

Art. 177 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ Único - Compreende-se neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 178 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 179 - A Taxa de licença para publicidade é cobrada tendo em vista o período fixado para ela e de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

§ 1º - A Taxa de licença será paga por ocasião da expedição do respectivo Alvará;

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual a Taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira, observando, no caso, a legislação pertinente.

Art. 180 - Não incide a Taxa de Licença para publicidade sobre:

- I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, literais, beneficentes desportivos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, desde que não contenham propaganda comercial, bem como as indicativas de rumos ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações e propaganda de estabelecimentos comerciais e industriais escritos nas paredes e vitrinas internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas e catalogos, e os irradiados por estações de rádio difusão e televisão.

SEÇÃO IX

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

Art. 181 - Entende-se por ocupação de áreas as



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

instalações provisórias, balcões, barracas, mesas, quiosques, aparelhos, e quaisquer outros móveis e utensílios, depósitos de materiais para fins comerciantes ou de prestação de serviços e determinados - pela Prefeitura.

Art. 182 - Sem prejuízo de tributo de multas, devidas, à Prefeitura apreenderá e removerá, para os depósitos públicos, qualquer objeto ou mercadoria expostas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa respectiva.

§ Único - A Taxa será cobrada de acordo a Tabela anexa a este Código.

SEÇÃO X

Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 183 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária - feita no local e na forma prevista nas posturas municipais.

§ Único - Concedida a licença de que trata este artigo, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da Taxa respectiva cobrada de acordo com a Tabela anexa.

Art. 184 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos - semelhantes, fiscalizados pelo serviço competente, salvo quando for destinado ao consumo local, ficando, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 185 - A arrecadação da taxa será feita no ato da concessão da licença e, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 186 - Sujeita-se às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Taxas.

T

CAPÍTULO III

Taxa de expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO I

Taxa de expediente

Art. 187 - A taxa de expediente pela apresentação de requerimentos e documentos, à repartições municipais, para apreciação e despacho pela autoridade municipal ou pela lavratura de contratos e fornecimento de certidões pelo Município.

Art. 188 - A cobrança da taxa será feita por meio de talão, conhecimento ou outro processo que for adotado e na ocasião em que o ato for praticado.

Art. 189 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões de interesse dos servidores municipais e relativos ao serviço militar e eleitoral.

SEÇÃO II

Taxas de Serviços Diversos

Art. 190 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito, de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamentos e nivelamentos e de comitério, - inclusive quanto às concessões, serão cobrados as taxas de serviços diversos.

Art. 191 - A arrecadação desta taxa será feita de acordo com as condições previstas em regulamento, obedecida a Tabela anexa.

CAPÍTULO IV

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 192 - A taxa de serviços urbanos tem como



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza e iluminação públicas, de conservação da pavimentação e de vigilância - e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

§ Único - A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 193 - As bases de cálculo e as alíquotas - da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual dos custos dos serviços a serem postos à disposição do contribuinte no respectivo logradouro.

§ Único - Para efeito deste artigo consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes:

- a) limpeza pública;
- b) iluminação pública;
- c) vigilância;
- d) conservação da pavimentação.

Art. 194 - A taxa de serviços urbanos gravará - os imóveis, respondendo seus proprietários ou possuidores, a qualquer título, pelo tributo, proporcionalmente pelas testadas dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem o logradouro, na forma do regulamento.

Art. 195 - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente com o imposto predial e territorial urbano excluídos os serviços de iluminação pública.

§ Único - O mínimo da taxa de serviços urbanos é de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário mínimo regional.

CAPÍTULO V

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS

Art. 196 - A taxa de pavimentação e serviços



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

preparatórios tem como fato gerador a execução, pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, cujo calçamento ou pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da administração, deva ser substituído.

§ Único - Consideram-se obras ou serviços de -
pavimentação:

- I - a pavimentação propriamente dita da pista de relamento das vias e logradouros públicos;
- II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplanagem superficial;
 - c) obras de escoamento;
 - d) guias e sarjetas;
 - e) consolidação de leito;
 - f) obras de arte;
 - g) serviços de administração quando contratados.

Art. 197 - A taxa definida no artigo anterior, - incidirá sobre os imóveis marginais do logradouro beneficiado, na - proporção das respectivas testadas, segundo o regulamento.

Art. 198 - Concluídos os serviços e obras de ca da trecho do logradouro publicará edital com a relação dos imóveis e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará edital com a - relação dos imóveis beneficiados e os respectivos débitos e forma de pagamento notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, examinarem os gastos efetuados e apresentarem reclamações.

§ Único - A taxa de que trata este capítulo po derá ser paga em parcelas, nos termos do regulamento.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CAPITULO VI

TAXA DE SERVIÇO RURAIS

Art. 199 - A taxa de serviços rurais tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de Serviços de Conservação de estradas e será dividida pelos proprietários ou possuidores, a qual - quer título de imóveis localizados às margens das mesmas estradas.

§ Único - São trabalhos de conservação, o patrolhamento, encascalhamento, regularização do leito das estradas e caminhos, reparos e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros bem como colocação e limpeza de currais e acostamentos.

Art. 200 - A base de cálculo e alíquota da taxa- será determinada em função da previsão anual de custos dos serviços , a serem realizadas com recursos próprios do Município, não se incluindo o custo coberto com recurso do Fundo Rodoviário ou outros destina- dos a construção de estradas.

Art. 201 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona Rural na proporção de suas respectivas áreas.

§ 1º - O lançamento, a cobrança e recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos estabelecimentos em regulamento.

§ 2º - o mínimo da taxa incidente sobre cada imó- vel é de 10% (dez por cento) do Salário Mínimo Regional.

TÍTULO IX

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. - 202 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras Públicas de que decorra valo- rização Imobiliária e será regulada por Lei especial.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203 - Salário Mínimo Regional para os efei-




Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

tos deste Código é o vigente no Município a 31 de dezembro do exercício anterior, àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ Único - Serão arredondados para mais ou para menos, conforme sejam maiores ou menores do que 50 (cinquenta) centavos (Cr\$ 0,50), para efeito deste Código.

Art. 204 - Serão desprezadas as frações de cruzeiros na apuração da base de cálculo de tributo.

Art. 205 - Ficam extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros de mora e multas devidos até 31 de dezembro de 1971, inclusive os que se encontram ajuizados.

Art. 206 - Este Código entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 03/70, de 08 de agosto de 1970.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir como nela se contém. O Gabinete a faça publicar, imprimir e correr.

Gabinete do Interventor Estadual na Prefeitura de Imperatriz, aos 31 dias do mês de dezembro de 1973, 151ª da Independência e 84ª da República.


Eng. ANTONIO RODRIGUES BAYMA JÚNIOR

Interventor Estadual


Econ. FRANCISCO SOLON CANAVIEIRA

Diretor do Serviço de Fazenda